



Câmara Municipal de
Maracanaú

PROJETO DE LEI Nº 180 /2024

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE VAGAS NAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE MARACANAÚ ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada à criança e ao adolescente, em situação de acolhimento institucional, a prioridade de vaga nas unidades da rede pública municipal de ensino.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a criança e ao adolescente, em situação de acolhimento institucional é aquela que:

I - por medida protetiva por determinação judicial, encontra-se acolhida em abrigo em decorrência de violação de direitos (abandono, negligência, violência) ou pela impossibilidade de cuidado e proteção por sua família;

II - encontra-se acolhida em abrigo, em caráter excepcional e de urgência, independentemente de ordem judicial.

§ 2º A vaga da criança e do adolescente, em situação de acolhimento institucional, deverá ser assegurada, por excepcionalidade, a qualquer tempo do ano letivo, independente de períodos de matrícula.

Art. 2º A matrícula poderá ser realizada pelo responsável legal da criança ou do adolescente, sendo necessário apresentar documento que comprove sua guarda ou tutela.

Art 3º Decreto do Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 25 de novembro de 2024.


RAPHAEL PESSOA MOTA
Vereador



Câmara Municipal de
Maracanaú

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre assegurar a prioridade de vagas nas unidades da Rede Pública municipal de ensino de Maracanaú às crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional.

CONSIDERANDO que o Acolhimento Institucional é uma das Medidas de Proteção previstas no Artigo 101, inciso VII, da Lei Federal nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aplicáveis à crianças e adolescentes sempre que, conforme o artigo 98 da mesma Lei, seus direitos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso;

CONSIDERANDO que o Acolhimento Institucional é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando em privação de liberdade;

CONSIDERANDO o relevante papel da escola como garantidora do disposto no Artigo 19 do ECA: "é direito da criança e do adolescente ser (...) educado (...), assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral";

CONSIDERANDO ainda o papel da municipalidade no cumprimento PRIORITÁRIO do disposto no Artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Finalmente, convicto da compreensão dos meus pares quanto à relevância e necessidade de assegurar a prioridade de vagas nas unidades da Rede Pública municipal de ensino de Maracanaú às crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 25 de novembro de 2024.

RAPHAEL PESSOA MOTA

Vereador